

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001414/97-21
Recurso nº. : 118.180
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ - BRASÍLIA/DF
Interessada : IRMÃOS SOARES LTDA.
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.825

RECURSO DE OFÍCIO - Não há como se conhecer do recurso que não contemple os requisitos necessários à sua interposição, como, no caso, estar abaixo do valor de alçada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10120.001414/97-21
ACÓRDÃO Nº. 105-12.825

RECURSO Nº : 118.180
RECORRENTE : DRJ - BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : IRMÃOS SOARES LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS SOARES LTDA., já qualificada nos autos, foi Notificada do Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 183.579,40, mais os acréscimos legais, referente ao Exercício de 1993.

Inconformada com o lançamento, a empresa notificada apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa na impugnação à fl. 01, onde argüiu:

1 - No demonstrativo "2" não foi apurado a compensação de Prejuízo do Exercício 92 do período de 01/01/91 a 31/12/91, conforme Declaração em Anexo.

2 - No demonstrativo "4" não apresenta o Prejuízo do Exercício 92 do 01/01/91 a 31/12/91, conforme Declaração em Anexo.

3 - Conforme Declaração do Exercício 92 - Formulário I Quadro 14 item 36 foi declarado um lucro de Cr\$ 1.191.118.291,00 e no Anexo "A" Quadro 04 item 64 foi declarado Prejuízo de Cr\$ 2.406.035.330,00.

4 - Conforme Declaração do ano-calendário 1992, Formulário I Quadro 14 item 77 foi declarado uma compensação de Prejuízo de Cr\$ 1.062.945.921,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, na análise da notificação de lançamento suplementar, constatou ausência de requisitos

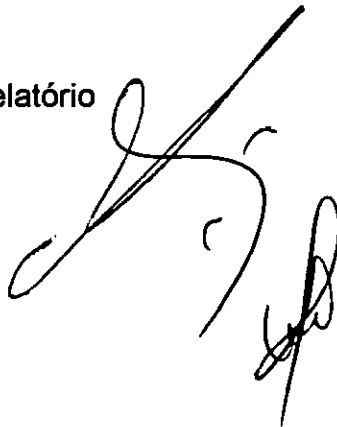
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120.001414/97-21
ACÓRDÃO Nº. 105-12.825

essenciais estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, eivando o ato de nulidade em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e parágrafo 2º, da IN SRF nº 54/97 (D. O. U de 16/06/97).

Sendo assim, declarou a nulidade do lançamento, tornando-o juridicamente inválido, e, por força do disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, recorreu de ofício da decisão ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long diagonal stroke extending upwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10120.001414/97-21
ACÓRDÃO Nº. 105-12.825

VOTO

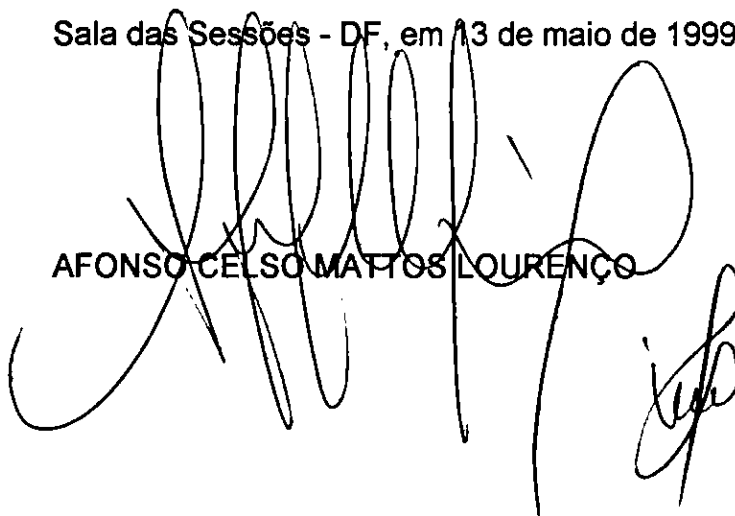
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso, em vista do valor em litígio ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls.35), não atende os requisitos necessários à sua apresentação, pelo que dele não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned over the printed name of the signatory.